

**PROCESSO** - A.I. N° 207160.0010/00-7  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GRIBEL – COMERCIAL DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA  
**RECORRIDOS** GRIBEL – COMERCIAL DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJJ n° 0280-04/02  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 05.12.02

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0415-11/02

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto e da multa relativamente às infrações 1 e 2. Infrações parcialmente comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Prejudicial de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, rejeitada em decisão por maioria. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2000, exige ICMS no valor de R\$959.730,56, além das multas de R\$466.915,17 e de 3 UPFs-BA, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária de mercadorias oriundas de outros Estados e enquadradas no regime de substituição tributária;
3. Recolheu a menos o imposto em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no Livro RAICMS;
4. Recolheu a menos o imposto em decorrência de divergências entre os valores lançados nos Livros REM e RAICMS;
5. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
6. escriturou livros fiscais sem prévia autorização, pelo que foi aplicada a multa de 3 UPFs-BA., no valor de R\$119,13.

O autuado em sua defesa de fls. 823 a 826 dos autos acatou as ocorrências apontadas nos itens C, D, E, F (infrações 3 a 6) e parcialmente nos itens 1 e 2 (infrações 1 e 2), oportunidade em que anexou os comprovantes de pagamentos das parcelas reconhecidas.

Sobre os valores remanescentes das infrações 1 e 2, alega que não pode prosperar a exigência, haja vista criar “bis in idem”, além de ter sido levada a efeito com base em meras suposições, bem como em documentos inábeis, motivo pelo qual não possui sustentação legal.

Com referência à infração A, esclarece que a multa aplicada foi com base em presunção de que as operações foram realizadas e amparadas em “registros do CEFAMT”, os quais não constituem em meio de prova contra o contribuinte, sem a existência das notas fiscais correspondentes.

No tocante à infração B, aduz com base na relação anexa, feita por amostragem e pelos períodos, que as operações são as mesmas, o que implica no “bis in idem”, já que também foi objeto da infração A, infringindo o disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 7014/96, cujo teor transcreveu em apoio ao alegado.

Prosseguindo em sua defesa, sustenta que, possuiria cabimento, apenas uma das imposições, correspondente aos documentos eventualmente trazidos ao PAF, pois é a nota fiscal o documento próprio, insubstituível, que pode amparar qualquer procedimento fiscal e mesmo assim, se o contribuinte admitir ou o fisco provar a realização efetiva da operação.

Reconhece que a única parcela aceitável referente às infrações 1 e 2, é no montante de R\$386.360,65, consoante documentos anexos.

Ao finalizar, requer uma revisão por fiscal estranho ao feito e que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, limitando-se a condenação ao montante reconhecido.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 846 a 851 descreveu, inicialmente, as infrações apuradas, além de fazer um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, sobre as alegações relativas aos itens 1 e 2, disse que acata parcialmente a defesa, pelas seguintes razões:

Item 1 - Diz que o lançamento teve como causa o fato da empresa não registrar notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas em sua escrita fiscal, fato constatado através do cotejo da relação do CEFAMT com o Livro REM, infringindo o disposto no art. 322, I, do RICMS/97. Ressalta, no entanto, que os valores apurados na ação fiscal merecem reforma, tendo em vista haver recebido do arquivo geral de documentos e junto aos fornecedores a maior parte das notas fiscais faltantes. Frisa, ainda, que faltam algumas outras notas fiscais, as quais deverão ser apensadas ao PAF em etapa posterior.

À fl. 849, elaborou um novo demonstrativo de débito para a infração 1, cujo valor importou em R\$147.545,62;

Item 2 – Aduz que o motivo da autuação foi à falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, nas aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Salienta que, com a migração para este item dos valores de diversas notas fiscais antes integrantes da autuação do item 1, as quais ao serem identificadas, foi constatado que as mesmas acobertaram mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o montante do ICMS passou a ser de R\$1.438.926,50, conforme demonstrativo à fl. 850. Diz que em razão da retificação acima, o valor da infração foi acrescido da importância de R\$740.451,49.

Salienta que estão anexadas aos autos as notas fiscais constantes nos demonstrativos, além de alguns comprovantes de pagamentos e recebimentos das mercadorias nelas constantes, o que refuta a alegação do autuado quanto à inexistência de documentos fiscais para fundamentar a ação fiscal.

Ao concluir, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Face o autuante quando prestou a sua informação fiscal haver anexado novos documentos aos autos, a INFRAZ Brotas intimou o autuado conforme documentos às fls.1389 e 1390, para apresentar nova defesa.

Em nova manifestação às fls. 1393 a 1397 o autuado alegou, inicialmente, que reitera todos os termos de sua defesa e aduziu, como preliminar, o pedido de nulidade para os itens 1 e 2 da autuação, por absoluta insegurança na determinação das infrações, na apuração dos valores devidos e cerceamento do direito de defesa.

Argüiu, também, como preliminar de nulidade do procedimento fiscal, o fato do mesmo ter sido lastreado em cópias inautênticas, as quais não servem como meio legal de prova, com fulcro no art. 385, do CPC. Frisa que os documentos apresentados por ocasião à empresa e junto com a informação fiscal, em cópias não autenticadas, ficam impugnados.

Quanto ao mérito, em relação ao item 1, diz que o autuante admitiu que ainda falta notas fiscais a serem apresentadas, bem como de que a listagem do CEFAMT não é suficiente para sustentar a autuação. Esclarece que, além deste fato, persiste o “bis in idem”, no tocante à Nota Fiscal nº 124881, da Ind. Mulller, no mês de janeiro/99, a qual o autuante manteve a duplidade da exigência, ou seja, cobrou duas vezes, a título de antecipação, inclusive com valores diversos, sendo a primeira quando da autuação e a segunda, por ocasião da retificação feita na informação fiscal. Sustenta, ainda, que foi cobrada multa sobre os Documentos Fiscais nºs 31386 (25/7/98), 50467 (18/1/99) e 54998 (27/2/99), que não foram destinados à empresa, conforme cópias juntadas pelo autuante, o que mostra insegurança no trabalho.

Segundo o autuado, além das irregularidades acima, persiste a ausência de várias notas fiscais, em que foi aplicada à multa de 10%. Como prova, diz que as notas apresentadas conforme anexo VIII, importaram em R\$371.218,37, o que ensejaria, no máximo, inclusive se os documentos fossem autênticos a multa de R\$37.121,83, se acaso devida.

Continuando em sua defesa, aduz que, consoante jurisprudência pacífica do CONSEF, ser impossível a autuação com base em simples listagem, conforme comprovam os Acórdãos nºs JJF 0122/99 e CJF 1137/99 em anexo. Salienta que, as notas apresentadas à empresa, além de inautênticas, atingem tão somente o valor acima apurado.

Com relação ao item 2, diz que a “Informação Fiscal” implica em inovação e irregular majoração do pedido, o que é repudiado pela normas que regem o processo administrativo fiscal e a jurisprudência do CONSEF, cujas alegações defensivas ficam reiteradas, as quais devem ser apreciadas no limite do Auto de Infração. Sustenta que, as cópias inautênticas apresentadas, não dizem respeito a todos os documentos listados nos demonstrativos, as quais totalizam R\$349.192,29, quando a base de cálculo do referido demonstrativo passou para R\$8.464.273,53, além do que o imposto cobrado na importância de R\$698.475,00, foi majorado para R\$1.438.926,50. Argumenta, ainda, que não existe sequer coincidência entre os valores apontados na ”Informação Fiscal” e o demonstrativo intitulado “*APURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA POR ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO*”.

À fl. 1396 aponta outras irregularidades detectadas pela empresa, além de alegar que em relação aos “comprovantes de pagamento” e de “recebimento de mercadorias”, muitos se encontram em duplicidade, certamente para “fazer volume”.

Ao finalizar, diz que diante de tantas irregularidades, de cunho formal e de mérito, foi obrigada a manifestar a sua renúncia quanto ao pedido de parcelamento formulado, pelo que ficam impugnados os itens 1 e 2 e que sejam declarados nulos ou improcedentes.

O autuante em nova informação fiscal à fl. 1422 dos autos aduziu que, diante das alegações defensivas, requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, junto aos fornecedores e a documentação para emissão de Parecer, oportunidade em que anexou os documentos de fls. 1423 a 1448.

Ao analisar o presente PAF, observei em relação à infração 1, a ausência nos autos de inúmeras notas fiscais de compras, o que motivou a proposição de uma diligência a ASTEC, a qual foi aceita pela 4<sup>a</sup> JJF, no sentido de excluir da autuação as referidas notas e elaborar um novo demonstrativo.

Cumprida a diligência, o Auditor Fiscal designado, através do Parecer ASTEC nº 0189/2002, concluiu que, a considerar como correta a exigência fiscal da multa de 10% sobre o valor das entradas, tomando-se por base os valores dos documentos de fls. 1319 a 1379, exclusivamente, o débito tributário relativo à infração 1 importa em R\$37.976,42.

Face o resultado da diligência da ASTEC, o CONSEF em despacho à fl. 1465 encaminhou o PAF a INFRAZ Bonocô, para dar ciência ao autuado e ao autuante, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 1466 e 1467, no entanto, apenas o autuado se manifestou, tendo apenas reiterado o pedido anterior, ou seja, que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente com relação aos itens 1 e 2.

A 4<sup>a</sup> JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

*“Incialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado em sua segunda manifestação para as infrações 1 e 2, pelas seguintes razões:*

*Acerca da insegurança na determinação das infrações e na apuração do valor devido, observei o seguinte:*

- a) Em relação à infração 1, a diligência da ASTEC a pedido deste Relator, excluiu da autuação as notas fiscais cujas cópias não foram juntadas pelo autuante, passando o valor da multa para R\$37.976,42, a qual não foi objeto de questionamento pela empresa, ao ser intimado o seu patrono, para se manifestar sobre os valores apurados;.*
- b) No tocante à infração 2, entendo que os demonstrativos anexados pelo autuante às fls. 204 a 209 e de 475 a 481, dos quais foram fornecidos cópias a empresa, além das cópias das notas fiscais de compras das mercadorias, comprovam o cometimento da infração pelo autuado.*

*Assim sendo, considero sem fundamento o argumento defensivo.*

*Quanto ao cerceamento do direito de defesa, entendo não proceder tal alegação, pois o autuado o exercitou em sua plenitude através de três impugnações.*

*Sobre a alegação de que o Auto de Infração foi lastreado em cópias inautênticas, não acato a alegação defensiva.*

*As notas fiscais anexadas pelo autuante aos autos em xerocópias e de terceiras vias arrecadadas nos postos fiscais, quando da entrada neste Estado, são documentos válidos, pois deram trânsito regular as mercadorias desde a sua saída da empresa remetente, até o estabelecimento adquirente, além do que nas referidas notas constam como destinatário o estabelecimento autuado. Ademais, a legislação tributária estadual não exige a autenticação de documentos, para que possam ser anexados ao processo administrativo fiscal.*

*Adentrando no mérito da autuação, constatei que o autuado em relação às infrações 3 a 6, acatou a exigência fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.*

*Com referência as infrações 1 e 2, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:*

*Infração 1 - Diz respeito à entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de R\$466.915,17.*

*Em sua defesa, o autuado disse que a exigência não pode prosperar, haja vista criar o “bis in idem”, além de ter sido levada a efeito em meras suposições, bem como em documentos inábeis, motivo pelo qual não possui sustentação legal, cujo argumento foi acatado parcialmente pelo autuante em sua informação fiscal, ao reduzir o valor originalmente exigido para R\$147.545,62.*

*Em nova intervenção às fls. 1393 a 1397, o autuado discordou do novo valor apontado pelo autuante para a infração, o que ensejou a proposta de diligência a ASTEC por este Relator e aceita pela 4<sup>a</sup> JJF, no sentido de apurar a multa apenas sobre os documentos fiscais não lançados e acostados em cópias aos autos, o que foi cumprido conforme fls. 1460 a 1461.*

*Ressalto que o valor apontado na diligência na importância de R\$37.976,42, não foi objeto de qualquer questionamento pelo autuado, quando tomou ciência do seu teor, o que, em meu entendimento, implicou na aceitação tácita do referido valor como devido a título de multa.*

*Com base na exposição acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal no importe de R\$37.976,42, uma vez que restou comprovada nos autos a falta de lançamento no Livro Registro de Entradas de compras de mercadorias tributadas por parte do autuado.*

*Infração 2 - Refere-se à falta de recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Para instruir a ação fiscal e como prova da infração, foi anexado aos autos às fls. 204 a 728, os demonstrativos da apuração do imposto por antecipação tributária, bem como das respectivas cópias das notas fiscais de compras efetuadas pelo autuado junto a diversos fornecedores.*

*Ao se defender, o autuado alegou com base na relação que anexou, feita por amostragem e por períodos, que as operações são as mesmas, as quais foram também objeto da infração 1, o que implica no “bis in idem”, o que não concordo. É que a diligência da ASTEC, considerou apenas para apuração da infração 1 as compras pelo autuado de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.*

*Acerca da alegação defensiva, segundo a qual os documentos fiscais são inautênticos, não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que já me manifestei a respeito, quando analisei a preliminar de nulidade.*

*Levando em consideração o acima exposto, entendo parcialmente correta a exigência fiscal no montante de R\$695.308,25, uma vez que o autuado apenas comprovou o pagamento do imposto nos valores de R\$1.920,38 e R\$1.246,37, referente às Notas Fiscais nºs 61394 e 61327, cujas notas foram incluídas no levantamento do autuante nos meses de setembro e outubro/99, respectivamente. Desse modo, os valores cobrados nos referidos meses ficam reduzidos para R\$38.888,94 e R\$20.362,69, respectivamente.*

*Quanto aos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, nos quais foram incluídos diversas notas fiscais integrante do item 1, o que elevou o valor da infração para R\$1.438.926,50, não posso acatá-los, pois contraria o disposto no art. 156, do RPAF/99.*

*Recomendo, no entanto, que sejam desentranhados do presente PAF, as cópias das notas fiscais de compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária incluídas pelo autuante quando da sua informação fiscal, para embasar uma nova ação fiscal a ser levada a efeito junto ao estabelecimento autuado, objetivando a exigência do imposto remanescente.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$956.563,81, a título de ICMS, além das multas de R\$37.976,42 e 3 UPFs-BA.”*

A seguir recorre de Ofício da Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

O autuado, inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0280-04/02.

Inicialmente informa que o presente Recurso tem por objeto apenas parte do item A e o item B, que reclamam o seguinte:

- A) Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, apurada através do cotejamento dos documentos fiscais constantes do CEFAMT. Multa 10%.
- B) Falta de recolhimento de ICMS relativo à antecipação tributária de mercadorias oriundas de outros estados, enquadrados no regime de substituição tributária, cuja retenção não está amparada por protocolos ou convênios.

Como preliminar, suscita a nulidade de todo o PAF, por cerceamento do direito de defesa, considerando que lhe foi subtraído o direito que lhe é assegurado pelo Artigo 7º, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto dos Advogados - haja visto que solicitou vistas ao processo, fora da repartição, pelo prazo recursal, o que lhe foi negado pelo CONSEF, sob o argumento de que o RPAF não previa tal situação.

Não entendendo o CONSEF que as normas do RPAF não podem ir de encontro a Lei Federal, assim, basta que o direito lhe seja negado para que o cerceamento ao direito de defesa fique caracterizado, sem contar as dificuldades impostas em razão da ausência dos autos. Pede que seja decretada a nulidade do Processo Administrativo Fiscal.

Mesmo prejudicada, sem embargo da questão prejudicial, afim de não deixar transcorrer o prazo, tece as seguintes ponderações e tentará demonstrar que a Decisão Recorrida está equivocada.

Relativamente ao item A, embora a Decisão Recorrida tenha reduzido consideravelmente o valor do débito reclamado, o restante merece ser avaliado e extirpado do auto, pois resultante de apuração de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, insistindo em afirmar que implica o mesmo em “bis in idem”, em relação ao item B, pois os períodos autuados são os mesmos, o que induz ao raciocínio que as apurações são as mesmas.

Afirma que a autuação infringe o disposto no artigo 42, § 5º, da Lei nº 7014/96.

Insiste na nulidade deste item pois, após o resultado da revisão fiscal, que concluiu pela irregularidade de mais de 90% do valor apurado, somente fica confirmada a insegurança na autuação, não sendo possível cobrança de imposto de um valor já reclamado no item B do mesmo auto, está eivado de irregularidades.

Quanto ao mérito, persiste ainda o “bis in idem”, que não foi observado pela revisão fiscal nem pelo relator da 4ª JJF, como por exemplo a Nota Fiscal nº 124881 da Ind. Muller, de janeiro/99, em relação a qual o autuante cobrou duas vezes, a título de antecipação, inclusive com valores diversos, sendo a primeira já na autuação e a segunda por ocasião da “retificação” feita com a informação fiscal.

Relativamente ao item B, insiste na nulidade do mesmo, haja vista a autuação ter tomado como base os mesmos documentos que originaram o débito do item A. Além disso, em relação ao item B, as cópias das notas fiscais apresentadas são inautênticas e já foram devidamente impugnadas, não dizendo respeito a todos os documentos listados nos demonstrativos. Ora, se a 4ª JJF afastou

mais de 90% do item A pela falta das notas, como pode o item B que é pertinente às mesmas operações, sem as mesmas notas, ser mantido?

Os dois itens jamais poderão coexistir. A exigência se mantida, deve se limitar aos documentos carreados aos autos, isso se forem aceitas cópias inautênticas, e apenas prevalecer uma das ocorrências, com observância do pagamento efetuado e do limite inserto no Auto de Infração, em relação a cada item. Assim não pode ser majorado qualquer dos itens mantidos, sob o argumento de que o teto seria o total do Auto de Infração.

A seguir discerne e contesta sobre irregularidades e equívocos ocorridos, afirmando que não foi devidamente analisado, o total das notas apresentadas, bem como os novos demonstrativos, além de ter as bases de cálculo majoradas, passando o valor do imposto cobrado de R\$ 698.475,00 para R\$ 1.438.926,50.

Cita irregularidades detectadas em relação às Notas Fiscais nºs 30356 (05/01/98), 176189 (05/11/98), 178167 (22/11/98) e 182153 (04/12/98), em relação as quais o cálculo foi feito de forma equivocada.

Por todo o exposto, nutre a esperança de que a 2<sup>a</sup> Instância repare o erro cometido pela 4<sup>a</sup> JJF, e dê provimento ao Recurso para julgar NULOS ou IMPROCEDENTES os itens em questão.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que os argumentos apresentados são os mesmos trazidos desde o primeiro momento que se manifestou nos Autos, as questões de nulidade já foram apreciadas e rechaçados competentemente pela 4<sup>a</sup> JJF, o julgamento recorrido está perfeito e fundamentado em diligência executada pela ASTEC, não vislumbrando elementos que possam alterar o acórdão guerreado. Opina pelo NÃO PROVIMENTO.

## VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, à parte em que ficou sucumbente a Fazenda Pública Estadual, foi devidamente demonstrada e fundamentada pela diligência executada pela ASTEC, cujo resultado foi acatado pela 4<sup>a</sup> JJF e consta do relato.

Por não vislumbrar fatos ou fundamentos que possam modificar a Decisão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Inicialmente neste Recurso Voluntário temos uma questão prejudicial a ser analisada.

Entendo que o RPAF/99 não pode se sobrepor a uma Lei hierarquicamente superior pois federal, que é a Lei nº 8.906/94 - Estatuto dos Advogados.

Se no artigo 7º, inciso XV desta lei, prevê o direito a ter vistas ao processo, no prazo recursal, pelo Patrono do recorrente, não será o RPAF/99, diploma legal estadual que vedará este expresso direito. Ocorreria uma desobediência ao princípio hierárquico das normas legais vigentes.

Se consta do RPAF/99 esta vedação, ocorre um conflito, o qual deve urgentemente, ser saneado sob pena de ferir-se o direito de ampla defesa.

Por conseguinte, acolho a prejudicial suscitada, e julgo NULO o julgamento realizado.

Vencido nesta primeira preliminar, passo a apreciar o restante do Recurso.

Nos demais aspectos, após cotejar as peças processuais componentes do PAF, e as argumentações do recorrente, entendo tal qual a Douta PROFAZ em seu opinativo de folhas 1496 e 1497.

Os argumentos são repetidos, as preliminares suscitadas já foram devidamente apreciadas pela 4<sup>a</sup> JJF e fundamentadas as suas rejeições conforme consta deste relatório.

Inexiste a ocorrência do “*bis in idem*” pois, as notas fiscais dita reclamadas nos itens A e B estão na realidade interligadas.

A 4ª JJF excluiu da condenação os valores inerentes as Notas Fiscais nºs 61327 e 61394 (item B). As notas fiscais dita presentes no item A e B, não constam nos dois itens após a realização da diligência saneadora. Não foi considerada pela 1ª Instância a majoração de valores apresentados na informação fiscal, inclusive, foi ordenado o seu desentranhamento.

Entendo que pelos argumentos e afirmações apresentados, em nada pode ser modificado o julgamento recorrido.

Deverá, caso possível e pertinente, o recorrente apresentar consubstanciado demonstrativo que possa, em confronto com o apresentado pela ASTEC, alterar a Decisão Recorrida em Recurso próprio que não mais este.

Concordo integralmente com os fundamentos da Decisão Recorrida, os quais constam do relato, e rechaço as preliminares apresentadas após a prejudicial em que fiquei vencido, votando pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

#### **VOTO VENCEDOR EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL**

Inicialmente devemos consignar que se equivoca o patrono do recorrente bem como o digno Relator ao entenderem que a não previsão na legislação processual administrativa baiana de retirada dos autos pelos advogados constitui afronta ao Estatuto dos Advogados, erigido pela Lei nº 8906/94. Senão vejamos:

O referido diploma legal – norma federal – em seu art. 7º, inciso XV, traz a seguinte redação, “*in verbis*”:

“Art. 7º São direitos dos advogados:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, *em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*” *Grifos nossos*

Como visto, a norma inicialmente possibilita a vista dos processos ao advogado *em cartório ou na repartição ou sua retirada destes locais nos prazos legais estabelecidos.*

Assim, determina a lei citada que é *direito* do advogado *a análise dos autos, através de vista ao processo.* Este direito é assegurado pela legislação processual baiana. *A consecução deste direito através de vista aos autos na repartição ou através de sua retirada, é apenas modo de efetivação deste direito, não se constituindo em afronta a este a restrição - motivada pela especificidade do processo administrativo tributário - que esta vista seja feita apenas na repartição.*

Não há, por outro lado, que se falar em cerceamento de direito de defesa, pois assegurado ao patrono do sujeito passivo da relação tributária conflituosa a completa vista ao processo, dele podendo ser extraídas quaisquer peças, ressaltando-se o fato de que na maior parte dos casos os principais elementos do processo já são objeto de entrega ao sujeito passivo quando da intimação para ciência da lavratura do auto de infração, ou fazem parte do acervo do próprio contribuinte, como livros e documentos, tanto os fiscais como os contábeis.

Averbe-se, ainda, que não há nenhuma pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a legislação baiana em comento por parte dos nossos tribunais, em relação à questão ora ventilada o que impende de pronto o seu rechaçamento.

Do exposto, somos pelo NÃO ACATAMENTO da preliminar de nulidade suscitada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0010/00-7, lavrado contra **GRIBEL - COMERCIAL DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$956.563,81**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$125.681,12 e de 60% sobre R\$830.882,69, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a”, “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor de **R\$37.976,42**, atualizada monetariamente e de 3 **UPFs-BA**, previstas nos incisos IX e XVIII, “a”, do mesmo artigo e lei antes citada, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Carlos Fábio Cabral Ferreira e Sandra Urânia Silva Andrade.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – VOTO VENCEDOR EM RELAÇÃO A PREJUDICIAL

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ